



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO  
DE ALCÂNTARA – SANTA CATARINA**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 98/2022**

**LICITAÇÃO Nº 101/2022 – TOMADA DE PREÇO**

**INSTALADORA SANTA CRUZ EIRELI**, devidamente qualificada, inscrita no CNPJ sob o nº 36.394.573/0001-94, por sua representante legal, vem com o devido respeito e merecido acatamento perante Vossa Senhoria, considerando a decisão na qual foi declarada inabilitada do certame, com base no Art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, o que faz pelas razões que passa a expor.

**1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

A Comissão de Licitação, em 08 de dezembro de 2022, decidiu pela inabilitação da Recorrente. Com o devido respeito, de forma equivocada. A referida decisão foi tomada porque a empresa Verlich pelo seu representante legal alegou que há falta de assinatura na documentação apresentada quanto ao balanço patrimonial, conforme item 12.4 do edital.

Pois bem, primeiramente, destaca-se que no item 12.4 do edital não há qualquer exigência de assinatura, sequer em todas as laudas





dos documentos, por óbvio, seria um formalismo exagerado. Isso, por si só, demonstra que a Recorrente não violou qualquer item do edital.

No referido item consta apenas a obrigatoriedade de comprovar a autenticação na Junta Comercial, tanto que na sua parte final há menção apenas do balanço e das demonstrações contábeis, sem listar termos de abertura e de encerramento. Vejamos:

*“12.4 O Balanço Patrimonial das empresas constituídas enquanto sociedade por cotas de responsabilidade limitada (LTDA), deverá ser advir da cópia reprográfica do Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, **ou através** de cópia reprográfica do balanço e das demonstrações devidamente autenticados na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente contábeis devidamente registradas ou autenticadas na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;”* (Grifou-se).

A Recorrente apresentou o balanço patrimonial, termo de abertura e termo de encerramento, todos registrados perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, único requisito exigido no item 12.4 do edital. Para que não haja dúvidas, em nenhum outro item do edital há obrigatoriedade de assinatura em todas as laudas dos documentos.

Por amostragem, no item 15.1 do edital com clareza há exigência de rubrica em todas as páginas da proposta de preço, o que demonstra que não há tal exigência no item 12.4 e nem em outro quanto ao balanço patrimonial.

Na parte inferior, no canto esquerdo, do termo de abertura há a certificação do registro perante a Junta Comercial das 48 laudas, ou seja, dos termos de abertura e encerramento, bem como do balanço patrimonial. Ora, pode-se conferir a autenticação do documento.

Diferentemente da alegação da empresa Verlich, não foi autenticado apenas o termo de abertura, sim as 48 páginas. Igualmente, quanto à assinatura da representante legal da Recorrente, pois assinou eletronicamente todas as laudas, o que também pode ser conferido (vide link no canto direito do termo de abertura). Com efeito, todos os documentos estão assinados; o balanço patrimonial, termo de abertura e termo de encerramento.





Nesse sentido, cita-se o item 26.4 do edital:

*“26.4 É facultada a Comissão de Licitação ou à autoridade superior, em qualquer fase desta licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.”*

A Recorrente demonstra novamente a autenticação de todos os documentos e assinaturas deles, vejamos:

Autenticação perante a Junta Comercial:

<https://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/AUTENTICACAO.aspx>

Assinatura de todos os documentos:

<http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/paginas/assinador/pesquisa2.jsf>

Nem de longe a Recorrente poderia ter sido inabilitada, pois todos os documentos exigidos em questão foram autenticados perante a Junta Comercial e assinados eletronicamente, mesmo o edital não exigindo as assinaturas.

Sobre o assunto, não é demais ressaltar o disposto no Art. 41, *caput*, da Lei 8666/93:

*“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual de acha estritamente vinculada.”* (Grifou-se).

Dessa forma, considerando a autenticação de todas as laudas perante a Junta Comercial, bem como a assinatura eletrônica de todas as páginas, requer-se a reconsideração da decisão, para a habilitação da Recorrente. Sucessivamente, que a autoridade superior reconheça o equívoco diante da afirmação da empresa Verlich, pois com todo o respeito falsa.

## 2. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se a aplicação de efeito suspensivo (Art. 109, §2º, da Lei 8.666/93), bem como pleiteia-se a reconsideração da





decisão proferida pela Comissão, haja vista a Recorrente estar habilitada, com o prosseguimento da licitação. Se não for esse o entendimento, requer-se que o presente reclamo seja encaminhado à autoridade superior, para o provimento do Recurso Administrativo, a fim de que seja reconhecida a habilitação da Recorrente.

**PEDE DEFERIMENTO.**

Santo Amaro da Imperatriz/SC, 14 de dezembro de 2022

---

**Aliny Felisbino Abreu**  
**Advogada OAB/SC 33.779**

---

**Instaladora Santa Cruz Eireli**  
**Representante Legal Geysa Justen**

